



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002604-46.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BETT LAJES E CONSTRUTORA LTDA, é apelado ANDRÉ DA SILVA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52059

APEL.Nº: 1002604-46.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APTE. : BETT LAJES E CONSTRUTORA LTDA

APDO. : ANDRÉ DA SILVA DUARTE

**INTDO.: JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA; CONSTRUTORA
UNIÃO; GUMA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Declaratória c.c. Indenização – Duplicata – Compra e venda de materiais de construção – Ausência de prova de autorização do autor na aquisição dos produtos – Protesto indevido – Dano moral caracterizado – Dever de indenizar inafastável – Alegação de incidência da Súmula 385 do STJ – Inovação recursal inadmissível – Redução do quantum indenizatório – Ausência de requisitos para o pleito – Sentença ratificada nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 174/178, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. indenização por dano moral que ANDRÉ DA SILVA DUARTE dirigiu contra BETT LAJES E CONSTRUTORA LTDA, e extinto em relação a JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA, CONSTRUTORA UNIÃO e GUMA PROJETOS IMOBILIÁRIOS, por ilegitimidade passiva.

A ré discorre quanto à legitimidade das correqueridas, aduzindo que fazem parte da cadeia de consumo. No mais, alega que as correqueridas apresentaram à recorrente o contrato de empreitada no qual dava conta do autor como “dono da obra”, bem assim, procedeu com a venda e entrega dos produtos, os quais não foram pagos, ficando no prejuízo. Afirma que em nenhum momento o autor

negou o recebimento das mercadorias, tampouco negou a utilização, apenas se vale da tese de que não fez a compra pessoalmente. Insiste na regularidade da cobrança e na inexistência do dano moral, referindo-se à Súmula 385 do STJ. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

Nesta Instância, após determinação de fls. 215, sobreveio recolhimento da diferença do preparo recursal.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A questão foi bem analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal.

O autor ingressou com ação, alegando que firmou contrato de empreitada a preço fixo com a empresa Guma Projetos Imobiliários e Jacqueline Rodrigues Ferreira, englobando material e mão de obra para construção da sua residência. Todavia, foi surpreendido com o protesto do seu nome realizado pela apelante, referente à compra de ferragens, sem que tivesse autorizado qualquer pessoa a fazê-lo em seu nome. Aponta que os materiais já estavam inclusos no preço da obra e que foram realizadas inúmeras tentativas de solução extrajudicial, sem sucesso, e que a empresa Guma e Jacqueline pararam o serviço mesmo

tendo recebido regularmente os valores combinados. Requereu, assim, a baixa do apontamento e indenização por dano moral em razão do protesto indevido.

Primeiro, em se tratando de demanda em que se busca a declaração de inexigibilidade de título e baixa de protesto, agiu com acerto o douto Magistrado *a quo* em reconhecer a ilegitimidade passiva dos correqueridos *Guma Projetos Imobiliários* e *Jacqueline Rodrigues Ferreira*, pois não são os realizadores do apontamento. Sendo assim, correto o direcionamento apenas em face do sacador, ora apelante.

Como é cediço, a duplicata, como título causal que é, exige demonstração da compra e venda ou da prestação de serviços.

Porém, no caso em apreço, não restou demonstrada a existência de relação apta a autorizar a emissão do título. Como bem mencionado pelo digno Magistrado *a quo*:

“A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a ré é fornecedora de produtos cujo destinatário final é o autor. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

De outro prisma, tendo em mente a teoria do risco do negócio ou atividade, base da responsabilidade objetiva do Código de

Defesa do Consumidor, não há que se falar em existência ou não de culpa da parte ré.

Pretende o autor o reconhecimento da inexistência dos débitos representados pelos protestos de fls. , alegando, em síntese, ter celebrado um contrato de empreitada com a primeira ré pelo qual a referida empresa ficou responsabilizada pela mão de obra e pela aquisição dos materiais que seriam utilizados na execução da obra. Sustenta o autor que, tendo pago ao empreiteiro os valores correspondentes à aquisição dos materiais, as quantias que ora lhe são cobradas são inexigíveis, motivo pelo qual fez pedido liminar de sustação dos efeitos do protesto e consequente declaração de inexigibilidade dos títulos, sem prejuízo da condenação da ré em danos morais que sustenta ter sofrido em razão dos apontamentos indevidos.

Em sua defesa, a ré justifica seus atos, sustentando que os títulos protestados referem-se a materiais adquiridos, entregues e instalados em imóvel de propriedade do autor, cujo pagamento respectivo não fora efetivado. Ocorre que, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam a contratação da primeira ré que ficou encarregada da aquisição dos materiais que seriam utilizados na execução da obra, já incluídos no valor do preço. É o que se extrai do documento copiado a fls., cuja idoneidade não foi infirmada por qualquer elemento de prova nos autos, constando claramente do referido documento que o valor do serviço contemplaria os custos de material, mão de obra, equipamento e acompanhamento técnico.

Por outro lado, sequer trouxe a ré aos autos provas de que tenha o autor autorizado que terceiros adquirissem produtos em seu nome, onus que lhe competia, posto que fato impeditivo do direito

do autor (CPC, art. 373, inciso II).

Logo, é de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos em questão, posto que não podem ser imputados ao autor, tornando-se definitiva a liminar concedida a fls.110/111.”

E de fato, esse é o quadro dos autos. Não há nos autos prova de que o autor tenha autorizado que terceiros adquirissem produtos em seu nome. Sendo assim, indevido o protesto.

Em relação ao dano moral, sem dúvida a ocorrência.

Como é cediço, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça *“a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente e o protesto indevido de título enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.”* (AREsp 1088283, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 07/06/2017).

Insta consignar que a pretensão de aplicação da Súmula 385 do STJ não foi aventada em sede de contestação, tratando-se de inovação realizada em sede recursal, que se mostra inadmissível.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO

CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL E INADMISSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. 2. DEVER DE INDENIZAR E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS, À LUZ DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. 3. VERBA INDENIZATÓRIA QUE ESTÁ PAUTADA POR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. 4. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DA ANOTAÇÃO INDEVIDA, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.”
(TJSP; Apelação Cível nº 1007913-60.2020.8.26.0278; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de indenização por dano moral e baixa nas inscrições. Relação jurídica não comprovada. Inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ em razão de pendente discussão judicial sobre anotações preexistentes antes não invocada. Inadmissível inovação recursal. Recurso do Autor não conhecido, desprovido o da Ré.” (TJSP; Apelação Cível 1087929-79.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Por fim, no tocante ao *quantum* indenizatório, verifica-se que foi fixado com moderação (R\$ 6.000,00), não havendo que se falar em qualquer redução.

Pelo exposto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ratifica-se a r. decisão

Monocrática e nega-se provimento ao recurso.

Em observância ao disposto no art. 85, §1º e §11, CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação atualizada.

SOUZA LOPES
Relator